

Processo n.º 400/2010

Data do acórdão: 2010-12-02

Assuntos:

- livre apreciação da prova
- art.º 114.º do Código de Processo Penal

S U M Á R I O

Como não há nenhuma norma legal a fixar previamente, e de modo obrigatório, a força probatória dos elementos probatórios então concretamente carreados aos autos e referidos na fundamentação fáctica da sentença recorrida, a valoração dos mesmos, pelo tribunal *a quo*, é naturalmente livre nos termos do art.º 114.º do Código de Processo Penal, desde que o faça de maneira compatível com as regras da experiência da vida humana e as *legis artis*.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 400/2010

(Autos de recurso penal)

Recorrente: A (A)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I - RELATÓRIO

Inconformado com a sentença proferida no âmbito do Processo Comum Singular n.º CR4-08-0311-PCS do 4.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, que o condenou como autor material, na forma consumada, de um crime de ofensa à integridade física por negligência e de um crime de fuga à responsabilidade, na pena única, achada em cúmulo jurídico, de um ano e dois meses de prisão, e na inibição de condução pelo período de um ano, com suspensão, entretanto, da execução da pena de prisão pelo período de dois anos, sujeita ao regime de prova e condicionada ao pagamento, a ser feito no prazo de um mês contado da data do trânsito em julgado da decisão, de MOP3.463,00 de indemnização a favor do ofendido, com juros legais contados desde a data do acidente de viação ocorrido em 16 de Novembro

de 2006 até integral e efetivo pagamento (cfr. o teor original dessa sentença, a fls. 196 a 203 dos presentes autos correspondentes, que se dá por aqui integralmente reproduzido para todos os efeitos legais), veio o arguido A, já aí melhor identificado, recorrer para esta Segunda Instância para rogar a sua absolvição, tendo, para o efeito, imputado à decisão recorrida, na sua motivação ora a fls. 220 a 225 dos autos, o vício de erro notório na apreciação da prova, com conexa arguição da violação do art.º 134.º, n.º 1, do Código de Processo Penal (CPP), bem como a violação do princípio *in dubio pro reo*.

Ao recurso respondeu a Digna Delegada do Procurador junto do Tribunal recorrido no sentido de manutenção da decisão recorrida (cfr. a resposta ao recurso, a fls. 229 a 235v dos autos).

Subidos os autos, emitiu a fls. 303 a 304 o Digno Procurador-Adjunto parecer, pugnando pela rejeição do recurso dada a entendida manifesta improcedência do mesmo.

Feito subsequentemente o exame preliminar e corridos depois os vistos legais, procedeu-se à audiência em julgamento.

Cumprido, pois, decidir do recurso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como questão primordial do seu recurso, o arguido critica que o Tribunal *a quo* não deveria não ter considerado o depoimento prestado em seu abono pelo seu colega de trabalho na audiência, nem deveria ter

interpretado indevidamente o conteúdo da declaração escrita da sua entidade patronal, nem tão-pouco deveria ter confiado mais no depoimento da senhora testemunha B, a qual se mostrou contraditória consigo mesma nas declarações prestadas ao longo do processo. E com base nessas considerações, entende ele que como as restantes testemunhas disseram na audiência que não tinham conseguido ver a cara do agente dos dois crimes em causa, o Tribunal recorrido errou notoriamente na apreciação da prova e violou o princípio *in dubio pro reo*.

Mas, para este Tribunal *ad quem*, não assiste razão ao recorrente, porquanto como em relação aos ditos três elementos probatórios (i.e., o depoimento do colega de trabalho do arguido, a declaração escrita da entidade patronal do arguido e o depoimento da senhora testemunha), não há nenhuma norma legal a fixar previamente, e de modo obrigatório, a respectiva força probatória, a valoração dos mesmos, pelo julgador, é naturalmente livre nos termos do art.º 114.º do CPP, desde que o faça de maneira compatível com as regras da experiência da vida humana e as *legis artis*.

In casu, como a M.^{ma} Juíza *a quo* já explicou detalhadamente, sobretudo desde o último parágrafo da página 7 até à 9.^a linha da página 8 do texto da sentença recorrida (a fls. 199 a 199v), as razões subjacentes à formação da sua convicção sobre a matéria de facto pertinente, e não sendo o respectivo resultado de julgamento de factos, a que chegou a mesma Ilustre Juíza depois de examinados de modo crítico e global todos os elementos probatórios carreados aos autos, inaceitável para qualquer *homem médio* colocado na situação concreta da entidade julgadora do caso,

ou incompatível com as regras da experiência da vida humana em normalidade de situações, ou violador das *legis artis* vigentes na tarefa jurisdicional de julgamento de factos, é de respeitar o juízo de valor formado pela mesma M.^{ma} Juíza, no sentido de ser o recorrente o autor dos dois crimes em questão, pelo que a sentença impugnada não tem o esgrimido vício de erro notório na apreciação da prova, nem violou o princípio *in dubio pro reo*.

Por fim, não pode o recorrente arguir a violação, pela entidade policial investigadora, do n.º 1 do art.º 134.º do CPP no respeitante à diligência de reconhecimento de pessoas, porque este preceito já foi observado no auto de declarações de 9 de Janeiro de 2008 (a fl. 116), sendo, pois, válida, por respeitadora até do n.º 2 do art.º 134.º do CPP, a diligência de reconhecimento feita nesse dia e documentada no auto de fl. 118, segundo o qual a senhora B conseguiu reconhecer o ora recorrente como condutor do ciclomotor causador do acidente de viação dos autos que fugiu do local do acidente.

É, assim, de julgar improcedente o recurso no seu todo, por improcedentes todas as três questões concretamente levantadas pelo recorrente como objecto limitado do seu recurso (veja-se o art.º 393.º, n.º 1, do CPP), por um lado, e, por outro, por inexistência de outras questões de que cumpra a este Tribunal de recurso conhecer oficiosamente.

III – DECISÃO

Em sintonia com o exposto, **acordam em negar provimento ao recurso.**

Custas do recurso pelo recorrente, com seis UC de taxa de justiça, e com mil e duzentas patacas de honorários devidos ao trabalho da sua Ilustre Defensora Oficiosa na presente lide recursória, honorários esses a serem adiantados pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Macao, 2 de Dezembro de 2010.

Chan Kuong Seng
(Relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Tam Hio Wa
(Segunda Juíza-Adjunta)